



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 250/2026.

REF. PROCESSO Nº 4073/2026.

Trata-se de solicitação de análise jurídica quanto à viabilidade de compra de conforme despacho em processo judicial, do medicamento destinado à paciente Amanda Neri da Silva, tendo em vista tratar-se de demanda emergencial.

Compulsando os autos e após criteriosa análise das matérias em discussão, conclui-se pela abertura de processo de dispensa de licitação.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei e Decretos.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação em situações emergenciais, nos termos do artigo 75, inciso VIII:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares.”



No presente caso, verifica-se que a aquisição do medicamento possui natureza urgente e indispensável, estando diretamente relacionada à preservação da saúde e da vida do paciente, situação que autoriza a contratação direta, desde que devidamente instruída com:

- prescrição médica;
- laudo ou justificativa técnica da urgência;
- demonstração da necessidade imediata;
- dotação orçamentária;
- autorização da autoridade competente.

A jurisprudência pátria possui entendimento consolidado no sentido de que o fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos constitui dever do Poder Público, sobretudo quando presentes elementos de urgência e risco à saúde do cidadão.

Ainda, a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e supremacia do interesse público, sendo plenamente justificável a adoção de medida célere para evitar prejuízo irreparável ao paciente.

Por fim, interessante e prudente que conste do contrato, que será celebrado, que ambas as partes – contratante e contratada - devem cumprir e respeitar, durante toda a vigência do contrato, o que dispõe no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

Portanto, não há dúvidas quanto à necessidade de obediência à regra da realização de licitação para contratação pelo poder público, todavia, também é elencada na legislação pátria, como medida excepcional, a possibilidade de sua dispensa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica da aquisição emergencial do medicamento, mediante dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, desde que o processo administrativo esteja devidamente instruído com os documentos técnicos e financeiros pertinentes.

É o parecer. S.M.J.

À consideração superior.

Prefeitura Municipal de Terra de Areia



Terra de Areia, 21 de maio de 2026.



Documento assinado digitalmente
RONALDO DOS SANTOS
Data: 21/05/2026 11:02:59-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Ronaldo dos Santos

OAB/RS 53.951.